

# PROCESSO Nº 5.228/2023 - SESAU.

**ORIGEM**: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA - SESAU E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA - FMS.

INTERESSADO: CLÍNICA DE HEMODIÁLISE NEFRO SAÚDE LTDA - CNPJ N° 32.492.341/0001-18, representada por sua sócia-diretora ANA CAROLINA GONÇALVES DE ALMEIDA NOBRE - CPF N° 739.637.202-04.

**ASSUNTO**: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM HEMODIÁLISE ESTÁGIO 4 E 5 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

#### **DESPACHO / PROGE**

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. ART. 25, LEI Nº 8.666/93. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

#### I - RELATÓRIO:

### Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação de abertura do processo; b) Termo de Referência; c) Autorização e Justificativa, ambas assinadas pela Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Dayane da Silva Lima; d) Dotação Orçamentária; e) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista; f) Relatório Técnico; g) Parecer Jurídico – ASJUR/SESAU; h) Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação; i) Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação; j) Contrato de prestação de serviços; e, k) Portaria designando os servidores fiscais do contrato.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SESAU, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

#### II - DOS FUNDAMENTOS:

Trata-se de análise, por esta Procuradoria, quanto à viabilidade jurídica da contratação por meio de inexigibilidade de licitação para a execução pela CLÍNICA DE HEMODIÁLISE NEFRO SAÚDE LTDA — CNPJ Nº 32.492.341/0001-18, de serviços voltados ao tratamento de Doença Renal



Crônica (DRC) com hemodiálise e nos estágios 4 e 5 (pré-dialítico), de forma complementar, aos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Ananindeua, dentro dos limites quantitativos contratados conforme o Termo de Referência e de acordo com as normas do SUS, visando atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua

Tal contratação terá vigência de 12 (doze) meses, tendo por termo inicial a data da sua assinatura, que ocorreu no dia 28/04/2023, podendo ser prorrogada mediante Termo Aditivo. A Dotação Orçamentaria para efetuação dos gastos contratuais decorre do Fundo Municipal de Saúde de Ananindeua, e perfaz o valor mensal de R\$ 534.700,83 (quinhentos e trinta e quatro mil, setecentos reais e oitenta e três centavos) e tendo como valor global R\$ 6.416.409,96 (seis milhões, quatrocentos e dezesseis mil, quatrocentos e nove reais e noventa e seis centavos).

Observa-se ainda, que a Clínica Nefro Saúde (CNES 9702091) é a única clínica em Ananindeua habilitada pelo Ministério da Saúde como Unidade Especializada em doença renal crônica com hemodiálise e nos estágios 4 e 5.

Preliminarmente, impende consignar que a Constituição da República, dita cidadã, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas em seu art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (grifo nosso)

 I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo,

vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Just 1



Np

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

"(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. " (grifo nosso)

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Dessa forma, a contratação de Clínica de Hemodiálise especializada em serviços de saúde voltados à Doença Renal Crônica com hemodiálise e nos estágios 4 e 5, resta a comprovação da especificidade e singularidade do serviço, ratifica-se ainda que a Clínica Nefro Saúde (CNES 9702091) é a única clínica em Ananindeua habilitada pelo Ministério da Saúde como Unidade Especializada nesse tipo de tratamento, configurando a inexistência de concorrência.

Desta forma, diante dos fundamentos apresentados, o entendimento é da possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação por parte da Administração Pública, conforme os documentos apresentados aos autos.

# III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.



Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

#### IV - DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, está Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da presente CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO concernente ao processo analisado.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua/PA, 28 de abril de 2023.

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial - PROGE/PMA

CHRISTIANE CARDOS DO NASCIMENTO

Subprocuradora Geral do Município